

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA
III**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Felipe Calderón-Valencia; Alberto Antonio Morales Sánchez. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-270-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

O SUPERIOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: UM OLHAR PREVENTIVO DOS MECANISMOS JURÍDICOS SOBRE A TECNOLOGIA

THE SUPERIOR INTEREST OF CHILDREN AND TEENAGERS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: A PREVENTIVE ANALYSIS AT LEGAL MECHANISMS ON TECHNOLOGY

**francilene Santos de Souza
Antonina Gallotti Lima Leão ¹**

Resumo

O estudo abordou o superior interesse de crianças e adolescentes no meio digital, considerando a intensidade da interação, benefícios e riscos. Teve como objetivo identificar normas existentes no ordenamento jurídico voltadas à promoção, proteção e mecanismos de controle de crianças e adolescentes no ciberespaço. A investigação percorreu um viés jurídico-analítico e utilizou-se do método dedutivo, caracterizando-se, quanto aos objetivos, como exploratória e descritiva, de natureza qualitativa. No levantamento bibliográfico constatou-se avanço dos mecanismos jurídicos sobre a tecnologia em recentes normativas, além da necessidade de políticas públicas minudenciando a responsabilidade conjunta do Estado, sociedade e família para garantir a proteção infantojuvenil.

Palavras-chave: Criança, Superior interesse, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The study addressed the superior interest of children and teenagers in the digital environment, considering the interaction's intensity, benefits and risks. It aimed to identify existing norms in the legal system seeking promotion, protection and control mechanisms in cyberspace. The investigation followed a legal-analytical and used the deductive method, being characterized as exploratory and descriptive, of a qualitative nature. After research, there was an advance in the judicial mechanisms on technology in recent regulations, in addition to the necessity for public policies detailing the joint responsibility of the state, society and family to guarantee the protection of children and teenagers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children, Superior interest, Technology

¹ Orientadora.

1 INTRODUÇÃO

Temos experienciado um momento de hiperconectividade mundial, uma revolução tecnológica que exige a necessidade contínua de integração do mundo virtual, o que nos tornou inseparáveis dos dispositivos eletrônicos e de espaços conectados com internet cada vez mais velozes. A todo momento, somos apresentados a novas aplicações da inteligência artificial em variados segmentos, além dos algoritmos programados para rastrear as buscas on-line e gerar banco de dados, a partir dos movimentos dos usuários, e da análise do que os satisfaz, oferecendo produtos e serviços sob medida e com uma velocidade de um clique.

Eis que o ambiente digital faz parte do cotidiano das pessoas, inclusive de crianças e adolescentes. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) publicou, em 2017, um relatório informando que as crianças conectadas correspondem a um terço dos usuários de internet em todo o mundo e traz um alerta sobre os impactos da internet e das mídias sociais na vida das crianças. Ainda conforme o relatório, os jovens estão na categoria dos mais conectados em todo o mundo, destacando que 71% deles estão online com relação a 48% da população total.

Considerando estes dados, aumentam-se as preocupações para que a internet seja um ambiente seguro e adequado, diante da vulnerabilidade inerente à condição de seres em desenvolvimento. Assim, o mau uso do ciberespaço pode ocasionar impactos negativos à formação e ao desenvolvimento saudável.

Se por um lado, o ambiente digital desempenha papel estratégico no sentido de oportunizar espaços para as crianças efetivarem o direito à informação, cultura, esporte e ao lazer, por outro lado, pode ser palco de abusos do mercado de consumo, chegando, inclusive, a moldar a forma de pensar e o comportamento infantojuvenil. Neste caso, não se pode ignorar que esse espaço possa propiciar a prática de atos criminosos, que violam, frontalmente, a proteção conferida por lei às crianças.

Surge, daí, uma questão instigante, que motivou esta investigação: quais são os mecanismos de promoção e de proteção existentes em nosso ordenamento jurídico, que possam garantir a proteção integral e o superior interesse de crianças e adolescentes no ambiente digital? Considerando o status de vulnerabilidade infantojuvenil, este estudo tem como objetivo principal identificar as normas existentes no ordenamento jurídico, relacionadas à promoção, proteção e mecanismos de controle de crianças e adolescentes nos meios digitais.

Para tanto, a investigação utilizou, preliminarmente, o método dedutivo, partindo de conceitos e de uma análise geral do princípio do superior interesse e da proteção integral, para chegar aos mecanismos de proteção de direitos de crianças e adolescentes no meio digital, de forma a evitar os abusos sofridos por eles.

Fez-se um levantamento de pesquisa de dados, através do uso de fontes bibliográficas e documentais relacionadas ao tema, sob uma abordagem qualitativa, visto que se debruçou sobre as qualidades e características do objeto analisado, caracterizando a pesquisa, quanto aos objetivos, como exploratória e descritiva.

Sopesando a hiperconectividade vivenciada pela sociedade, a pesquisa tem relevância, diante da necessidade de rever paradigmas jurídicos no sentido de atualizá-los à nova era tecnológica, restando claro seu impacto para o meio acadêmico e jurídico, uma vez que, propõe-se verificar a compatibilidade entre as mudanças decorrentes da nova era e a respectiva tutela jurídica. Esta pesquisa é, também, relevante para a sociedade, pois seu resultado oportuniza maior sensibilização das famílias e dos demais atores, que compõem o Sistema de Garantias e Direitos das crianças e adolescentes, voltada para um novo olhar do direito sobre o mundo online.

2 O SUPERIOR INTERESSE INFANTOJUVENIL E O AMBIENTE DIGITAL

O avanço tecnológico faz com que parte de nossas interações sociais ocorram por meios virtuais. Há o direito de acesso à informação do público infantojuvenil e, neste sentido, o ambiente cibernético desempenha o relevante papel de trazer conteúdo digital e online, assegurando que as crianças possam exercer sua cidadania digital e acessar uma diversidade de informações, incluindo dados sobre arte, cultura, esportes, lazer, saúde e sobre seus próprios direitos.

Em que pese haver inúmeros pontos positivos que a internet e as novas tecnologias ocasionaram, existem consequentes negativos, quando há mau uso destas ferramentas, vez que poderão causar danos em razão da condição de vulnerabilidade dos sujeitos.

São inúmeras as preocupações sobre a forma como o controle de dados manipulam e influenciam o comportamento dos usuários na internet. Observa-se um conflito de interesses entre a conveniência do mercado e a liberdade de escolha do usuário mirim. Deve-se avaliar se aquilo que o “ciberespaço” deseja é, de fato, o melhor para o desenvolvimento da criança. Neste sentido, questiona-se: como garantir que as crianças possam ter acesso somente a conteúdos úteis às necessidades delas, como informações, produtos e serviços compatíveis com a sua idade?

Diante do contexto, aqui delineado, extrai-se o dever de atentar para os verdadeiros interesses de crianças e adolescentes, a fim de que as tecnologias digitais sejam seguras a todos, em especial ao público infantil. À vista disso, o Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do "melhor interesse da criança" em seu ordenamento jurídico, uma vez que este representa um norte importante para a modificação dos dispositivos legais internos, no que concerne à proteção infantojuvenil.

Cabe salientar que o superior interesse de crianças e adolescentes (*The Best Interest*) está previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), que, em seu art. 3º, prevê: “Todas as decisões relativas a crianças, [...]devem considerar, primordialmente, o interesse maior (superior) da criança.” De igual forma, o art. 18 assegura que “A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais ou, [...], aos representantes legais e o interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental”.

Como consequência desse cenário eles ficam expostos a diversas consequências negativas, conforme expõe Silva (2016, p. 11),

Um estudo sobre o uso excessivo da tecnologia por adolescente apontou que eles podem desenvolver características narcisistas, ter comportamento antissocial, tendências agressivas, manias, distúrbios do sono, ansiedade, depressão, problemas na linguagem escrita e transtornos de atenção e aprendizagem, sendo essas umas das disfunções mais comuns entre esses usuários. Os problemas, segundo a pesquisa do Dr. Larry Rosen, foram observados entre os mais de 1 mil adolescentes entrevistados para o trabalho.

Esse fato ocorre, porque trata de seres humanos em desenvolvimento, que não possuem o discernimento ideal para filtrar o que lhe é, ou não é, prejudicial podendo-se tornar vítimas de violência, *grooming*, *sexting*, sextorsão, pornografia infantil, estupro virtual, *cyberbullying*, além da manipulação pelo controle de dados na internet.

Observa-se, portanto, que em razão dos inúmeros riscos advindos do excesso ou da qualidade da conectividade, a situação é merecedora de total atenção por parte da família, sociedade e do Estado.

3 MECANISMOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIODIGITAL

Crianças e adolescentes, vistos, apenas há poucas décadas, como sujeitos de direitos, passam a titulares de um tratamento especial, através da proteção integral, a ser garantido pelo Estado, família e sociedade, como dever Constitucional de participação e corresponsabilidade.

A proteção integral, prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988, semeou as bases para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (lei nº 8.069 de 1990), que, no art. 2º, reconheceu o estado de desenvolvimento da criança e do adolescente, atribuindo-lhes um tratamento especial. Nesse sentido, Santos (2014) ressalta que o Texto Constitucional tem como objetivo colocar crianças e adolescentes como prioridade absoluta em todas as situações em que houver conflito entre seus direitos e os de outrem.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989) foi criada com o fito de reformular os direitos que já estavam presentes na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, criada em 1959 e incorporada no ordenamento jurídico, através do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Nesse contexto, O'Donnell (2007) observa que a Convenção Internacional reafirmou a existência da doutrina da Proteção Integral, ao validar que este grupo vulnerável tem o status de sujeitos de direitos, reconhecendo-lhes a necessidade de proporcionar uma proteção especial.

Eis que a prevenção especial encontra amparo no ECA, que já brota nesta concepção de proteção integral infantojuvenil e buscou fortalecer ainda mais os dispositivos internacionais e nacionais sobre o tema que já existiam antes da sua aparição. Assim, foram previstas as medidas de prevenção delineadas nos artigos 70 a 85 do ECA, que versam sobre os cuidados acerca dos programas de televisão, rádio, fitas de vídeo, revistas, publicações, diversões e espetáculos, vez que, à época ainda não conseguiam prever a revolução tecnológica que se avizinhava.

E assim, o ECA foi pensado de forma a assegurar todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 4º), a fim de crianças e adolescentes tivessem garantidas todas as oportunidades destinadas a estimular o seu crescimento em condições de liberdade e de dignidade, respeitando-se a sua condição peculiar (art. 71 do ECA) e prevendo o acesso às informações de qualidade desejada, independente de interesses meramente comerciais, além de antever (art. 73) a penalização da pessoa física ou jurídica que descumprirem as normas de prevenção.

Assim, surge a classificação indicativa, como meio de proteção aos direitos dos infantojuvenis, com relação ao consumo de informações, produtos e serviços, já demarcada no artigo 220, § 3º, da Constituição Federal, que deve ser interpretado e aplicado, de forma extensiva, às situações que envolvem a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no ciberespaço.

Segundo Leite (2016), trata-se de um mecanismo que visa promover a proteção dos direitos da criança e do adolescente através da seleção e indicação, de forma adequada, de

conteúdos compatíveis ou incompatíveis para esta categoria, consoante a faixa etária e a sua condição biopsicossocial, configurando-se um especial meio de prevenção.

Além do que já se expôs sobre a classificação, Gomes e Limberto (2014) salientam que, ao longo dos anos, foram publicadas diversas portarias, regulando a matéria no país, cabendo destacar a de número 368/14, que trata da classificação indicativa no ambiente virtual. Nesse sentido, o Ministério da justiça publicou a Portaria nº 1.189/2018, que, além das inúmeras inovações trazidas por ela, sugere, como novidade, uma nova forma de classificar informações e conteúdos com base em três nichos temáticos: sexo, drogas e violência. Deste modo, pode-se medir o grau de informações adequadas ou inadequadas para os infantojuvenis, de acordo com a intensidade que estes elementos aparecem nas informações acessadas por estes.

Ademais, a Lei nº 13.708 de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), prevê um tratamento especial aos dados pessoais dos infantojuvenis, que surge da necessidade de complementar o disposto na Convenção Internacional (1989), uma vez que no momento da sua elaboração, não vislumbrava a evolução digital contemporânea. E, com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente, a Convenção reconheceu, em seu art. 14, que os dados pessoais desta categoria precisam de proteção especial, em razão da fragilidade.

No entanto, observou-se que na prática a LGPD apresenta lacunas, pondo em dúvida a sua efetividade. Nesse sentido, destaque-se o pensamento de Lopes (2020), Cé (2020), Barbosa e Sousa (2020), que ressaltam as omissões, no que tange ao consentimento dos pais ou dos responsáveis, vez que, na legislação, não há um procedimento detalhado para garantir que o consentimento seja atribuído por um dos pais ou dos responsáveis, pondo em questionamento a real efetividade da legislação.

Lopes (2020), Barbosa e Sousa (2020), concordam que a LGPD deixou de conferir a proteção efetiva ao tratamento de dados pessoais de adolescentes, quando não os mencionou nos parágrafos do artigo 14, que abordam requisitos a serem observados no tratamento de dados pessoais, quais sejam § 1º ao 5º.

Há, ainda, o Comentário Geral - CG nº 25 de 2021 sobre os Direitos das Crianças com relação ao ambiente digital. Trata-se do mais recente documento que regulamentou a situação da criança no ciberespaço, reconhecendo que elas têm o direito de acesso à internet e, em razão disto, há o dever legal de todos garantirem o acesso seguro no ciberespaço, respeitando os princípios e leis que regem a categoria mirim, senão ainda à Convenção Internacional de 1989.

Este documento buscou abranger riscos e benefícios decorrentes, pelo uso do ciberespaço, salientando a importância do acesso à internet para o fornecimento de uma educação de qualidade desejada em tempos de pandemia.

Como forma de conduzir a efetivação e a aplicação dos direitos das crianças no ciberespaço, o CG nº 25/2021 definiu quatro princípios basilares a serem considerados, quais sejam: a não-discriminação; o melhor interesse da criança; o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o respeito pela opinião da criança.

No que tange ao direito à privacidade, convém salientar que tanto o Comentário Geral nº 25, como a Lei Geral de Proteção de Dados, preocuparam-se com o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, todavia este novo documento supriu as lacunas existentes na LGPD, principalmente quanto ao consentimento parental, atentando-se para as exigências de verificação e reconhece a obrigação de empresas, no sentido de atuar para proteger crianças no ambiente digital.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, observou-se que o acesso irrestrito e sem monitoramento de crianças e adolescentes no ambiente virtual pode causar consequências negativas ao desenvolvimento sadio, que vão desde a sexualização precoce, ansiedade, depressão, estupro virtual, pornografia, *sexting*, *cyberbullying*. Por outro lado, desde que realizado o acesso sob orientação e de forma segura pode ser muito benéfico, e, por essa razão, foi reconhecido como um direito desta categoria.

Foram identificados os mecanismos de prevenção existentes no ordenamento jurídico, que possam garantir a tutela de crianças e adolescentes no ciberespaço, ressaltando-se normas internacionais e nacionais que regulamentam a situação e evidenciando que a proteção da criança e do adolescente é responsabilidade do estado, da sociedade e da família, uma vez que somente com esta atuação conjunta será possível garantir a proteção almejada.

Constatou-se o avanço de recentes normativas, no sentido de condensar um olhar diferenciado, ao reconhecer que crianças e adolescentes possuem o direito de acesso aos espaços virtuais, balizados pelos princípios do melhor interesse e da proteção integral.

No entanto, parte dessas regulamentações, mostram-se, ainda, incipientes com relação à proteção no ciberespaço, visto que há pouca regulamentação acerca da questão discutida. Nesse sentido, a criação de políticas públicas e a conscientização, quanto aos riscos que o mundo virtual pode proporcionar, são elementos essenciais para a proteção das crianças e adolescentes.

Por fim, há uma necessidade de diretrizes para os Entes Federados, acerca do cumprimento de seus deveres legais, no sentido de promover e proteger os direitos e o melhor interesse em todos os meios, incluindo-os no mundo digital, garantindo-se que as empresas,

públicas ou privadas, sejam, também, cobradas com relação a essas obrigações com vistas a prevenir, monitorar, investigar e punir qualquer desrespeito aos direitos de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

CÉ, Lucas. **O que Crianças e Adolescentes Ganham com a Nova Lei?** In: Portal do Governo Brasileiro. 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/criancas-adolescentes-lgpd-lei-geral-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GOMES, Mayra; LIMBERTO, Andrea. **Trajatória de um Estudo sobre Censura, Classificação Indicativa e os Desafios das Mídias Digitais.** In: Ministério da Justiça- Cadernos de Debate da Classificação Indicativa. v.2, 2. ed. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/volume-2v3.pdf#page=104>. Acesso em: 08 abr. 2021.

HARTUNG, Pedro. **ONU lança novo Comentário Geral sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital.** Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/noticias/onu-lanca-novo-comentario-geral-sobre-direitos-da-crianca-em-relacao-ao-ambiente-digital/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

LEITE, Rita de Cássia. **Direito à prevenção especial da criança na classificação indicativa.** In: Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18853>. Acesso em: 8 abr. 2021.

LOPES, Paula. **Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na LGPD: primeiras impressões.** In: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+personais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd%3A+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 18 abr. 2021.

LUNETAS. **Crianças na internet: 1 em cada 3 usuários do mundo é uma criança.** 2018. Disponível em: <https://lunetas.com.br/criancas-na-internet-relatorio-unicef/>, acesso em: 28. Abr.2021.

O'DONNELL, Daniel. **A Convenção sobre os Direitos da Criança: Estrutura e Conteúdo.** In: MPDFT. 2007. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/A_Conven_Dir_Crian_1989.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.